



# CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### **LEI N° 1.562/2021**

(Autoria: Vereador Guilherme Guimarães de Azevedo)

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES E TRANSPARÊNCIA DA CAMPANHA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores aprovam e o Presidente do Legislativo Municipal, com fundamento no art. 60, § 8º da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece diretrizes para a imunização da população no âmbito do município de Visconde do Rio Branco - MG.

**Ar. 2º** - As informações a que se refere esta lei são de interesse coletivo e geral, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 5º da Lei nº 9.862, de 29 de janeiro de 2020, estando submetidas às regras de acesso às informações estabelecidas nas mencionadas leis.

**Parágrafo Único.** As informações a que se refere essa lei, tem, ainda, como objetivo gerar transparência sobre a execução no município do Plano Nacional Estadual e Municipal de Imunização contra a COVID-19.

**Art. 3º** - Fica a Prefeitura do Município de Visconde do Rio Branco obrigada a disponibilizar em seu respectivo sítio oficial da rede mundial de computadores (internet) informações – atualizadas diariamente até às 22 horas, contendo, no mínimo:

- I-** CPF da pessoa vacinada;
- II-** Local onde foi feita a imunização;
- III-** Lote da vacina;
- IV-** Grupo prioritário que pertence.
- V-** A relação do quantitativo de vacinas adquiridas ou recebidas pelo Município, com o laboratório de origem e os custos despendidos;
- VI-** A relação de pessoas que foram imunizadas com a primeira e segunda dose no dia;
- VII-** O estoque de vacinas do Município, com o laboratório de origem;
- VIII-** O percentual sobre o índice da meta de vacinação;
- IX-** A atualização sobre os insumos necessários à aplicação das vacinas;
- X-** O Calendário de Vacinação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 4º** - A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar o Plano Municipal de Imunização para à COVID-19, no prazo máximo de 10 dias após a publicação desta lei, que deverá obedecer as seguintes diretrizes, contendo:

- I- Critérios de priorização da imunização baseados em evidências científicas e em critérios sanitários e sociais;
- II- Previsibilidade de recursos operacionais e financeiros para aquisição, distribuição e aplicação das doses vacinais;
- III- Proteção da integridade do sistema de saúde e infra-estrutura para a continuidade dos serviços de saúde;
- IV- Redução da morbidade e mortalidade graves associadas à COVID-19 protegendo as populações de maior risco;
- V- Diminuição da transmissão da infecção na comunidade e a busca por imunidade coletiva através da imunização.
- VI- Calendário de Vacinação dos Grupos Prioritários.
- VII- Protocolo de ampliação dos locais de vacinação contra à COVID-19.

**Art. 5º** A Prefeitura Municipal deverá elaborar uma campanha de publicidade institucional, em até 30 dias a partir da data de publicação desta lei, com o objetivo de:

- I- Publicizar os benefícios da vacinação;
- II- Publicizar o Calendário de vacinação;
- III- Ofertar conhecimento técnico e científico a população sobre a segurança da vacinação;
- IV- Combater a disseminação de notícias falsas e imprecisas sobre este tema.

**Parágrafo único:** As campanhas publicitárias de que trata o caput deste artigo deverão ser realizadas em estrita obediência aos princípios da Administração Pública.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Do Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, 30 de junho de 2.021.

Gerson Gomes de Freitas  
Presidente da Câmara Municipal